

PROCESSO TC N.º 10240/19

Objeto: Aposentadoria Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Ivany Ernesto de Andrade Júnior Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02678/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ivany Ernersto de Andrade Júnior, matrícula n.º 160.034-6, ocupante do cargo de Perito Oficial Médico Legal com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de outubro de 2019

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho Presidente em Exercício CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 10240/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ivany Ernesto de Andrade Júnior, matrícula n.º 160.034-6, ocupante do cargo de Perito Oficial Médico Legal com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

A Auditoria, em seu relatório inicial, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de verificar as seguintes inconformidades:

- a) ausência de documento que identifique o estado civil do servidor;
- b) ausência do Ato de Provimento;
- c) ausência da Ficha Funcional do servidor;
- d) ausência das fichas financeiras referentes aos anos de 1994/2006;

Notificada, vem a PBPREV apresentar o DOC TC nº 57872/19, juntando cópia do ato de provimento, da certidão de casamento, da ficha funcional e das fichas financeiras solicitadas.

A Auditoria, tendo em vista que a documentação apresentada sana as dúvidas por ela suscitadas, conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, fl. 51.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de outubro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 14:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 13:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 16:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO